

ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, de 2019

Elvino Bohn Gass

Autor

Partido
PT

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do Art. 38-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo Art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019:

Art. 25

Art. 38-B.

“§ 1º A comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá pelas informações constantes do cadastro a que se refere o art. 38-A.”

“§ 2º Até 31 de dezembro de 2028, o segurado especial poderá continuar comprovando o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração fundamentada em início de prova material e ratificada por entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, por outros órgãos públicos e por sindicato que represente o trabalhador rural e por sindicato e colônia de pescadores, na forma prevista no Regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Pelas novas regras estabelecidas pela Medida Provisória no § 1º do art. 38-B da Lei nº 8.213/91, a partir de 1º de janeiro de 2020 a comprovação da condição e do exercício da



atividade rural do segurado especial passaria a ser feita exclusivamente com base nas informações cadastrais constantes no CNIS – Rural, dispensando-se a apresentação de documentos, salvo se houver divergência de informações nas bases cadastrais do governo.

Para o período anterior a 1º de janeiro de 2020, o segurado especial teria que comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas que participam do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural - PRONATER ou por outros órgãos públicos.

As novas regras que o governo propõe vão inviabilizar o acesso aos direitos previdenciários de milhões de segurados especiais. Isto porque, o número de segurados especiais cadastrados no CNIS-Rural é ínfimo (provavelmente não chega a 10%), e os que foram cadastrados tiveram, em boa medida seu cadastro realizado pelos Sindicatos que representam os trabalhadores rurais mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o INSS para essa finalidade específica.

Também é preciso considerar que somente em novembro de 2018 o INSS conseguiu resolver as inconsistências que existiam no módulo do CNIS-Rural, liberando o sistema, a partir dessa data, para a retomada da realização e atualização do cadastro do segurado especial, o que é um trabalho lento e gradativo.

Portanto, se for mantida a regra de se usar com exclusividade as informações do CNIS-Rural para análise dos benefícios dos segurados especiais a partir de janeiro de 2020, fica claro que haverá a exclusão da grande maioria dos segurados especiais do acesso à proteção previdenciária.

Para evitar a abrupta perda de direitos, é fundamental que se estabeleça um período de transição até 31 de dezembro de 2028 para que os segurados especiais possam ir sendo cadastrados gradativamente. A partir de janeiro de 2029 começaria então a valer a regra do CNIS-Rural como prova exclusiva, nos termos proposto por esta emenda.

Sobre a ratificação da autodeclaração de atividade rural dos segurados especiais pelos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural ou por outros órgãos públicos, sabe-se que estes órgãos não estão preparados e não terão condições de atender os segurados especiais em sua integralidade. Muitos dos órgãos e instituições vinculadas à União e aos Estados sequer estão presentes nos municípios do interior do país. No que tange aos municípios, é conhecida a carência de recursos financeiros e humanos para fazer o atendimento da população.

Portanto, é fundamental e indispensável que o governo considere firmar e manter acordos de cooperação com as entidades sindicais e colônia de pescadores que representam os trabalhadores enquadrados na previdência como segurados especiais,



para que essas entidades também possam ratificar a autodeclaração do segurado sobre a sua condição de segurado especial e o exercício da atividade rural. O trabalho dessas entidades, que até então vinham emitindo declaração para comprovação do exercício da atividade rural, tem contribuído significativamente para evitar fraudes na previdência social.

PARLAMENTAR

Deputado Elvino Bohn Gass



CD/19100.48696-75